



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

### SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 59, 2019

*Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 17 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso. O qual denomina “João Nalepa logradouro público do Município de Araucária, conforme específica”.*

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 17 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que denomina “João Nalepa logradouro público do Município de Araucária, conforme específica”.

Justifica o Sr. Vereador Fabio Rodrigo Pedroso que o projeto acima visa autorizar o Executivo Municipal a denominar de João Nalepa, logradouro público do Município de Araucária. Segundo justificativa do projeto de lei, o homenageado junto com sua esposa esteve a frente das atividades da empresa Cerâmica Nalepa desde o ano de 1975 com a atividade de fabricação de tijolos. E a partir de 2012 também esteve a frente da empresa JNBR Extração de Areia, com a extração de areia no leito do Rio Iguaçu. Justifica ainda que em meio a tanto trabalho o Srº. João dedicou por um longo período da sua vida a servir a comunidade como presidente da Capela Senhor Bom Jesus de Guajuvira, sempre trabalhando pelo melhor da comunidade.

#### II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

### SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

*redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);” Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do vereador;”*

*No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:*

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*X\_III- a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.*

*(...) ”*

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Municipal nº 2.159/2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, em seu art. 347



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

### SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

*"Art. 347 Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:*

*I- Não poderão ser demasiado extensa de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações,*

*II - Não poderão conter nomes de pessoas vivas,"*

*III- Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;*

*IV- A nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico. "*

Observo que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador. O presente projeto vem acompanhado da justificativa a qual diz que o Sr. João Nalepa foi pessoa de grande importância para a comunidade de Guajuvira a qual dedicou grande parte de sua vida em ajudar e participar da Capela Senhor Bom Jesus de Guajuvira. Bem como cópia da Certidão de Óbito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2019.

  
**Fabio Alceu Fernandes**  
**RELATOR**